



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004565-14.2018.8.26.0663, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAVID VINICIUS DAVIDA e IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.111

Apelação Cível: 1004565-14.2018.8.26.0663

Apelante : Jessica Aparecida de Oliveira Dias

Apelada : David Vinicius Davida.

Apelado : Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Origem: 5ª Vara Cível - Foro de Sorocaba

Juiz sentenciante: Dr(a). Pedro Luiz Alves de Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais movida contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e OUTRO, pela ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta do médico e o quadro apresentado pela autora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal adequada para o julgamento da demanda, considerando a natureza jurídica da lide e a responsabilidade objetiva do Estado. III. Razões de Decidir 3. A autora afirmou que o atendimento foi realizado pelo SUS. 4. A competência para o julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, determinada pelo pedido e causa de pedir. 5. A demanda envolve responsabilidade objetiva do Estado, pois a ré é prestadora de serviço público, devendo ser julgada pela Seção de Direito Público. IV. Dispositivo e Tese 5. Não conheço do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide, sendo a Seção de Direito Público competente para ações envolvendo responsabilidade objetiva do Estado. Legislação Citada: CC, art. 951. Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi TJSP; Agravo de Instrumento 2206925-57.2024.8.26.0000; Rel: Vitor Frederico Kümpel; 4ª Câmara de Direito Privado j. 30/10/2024.

Trata-se de Apelação interposta por JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS CARDOZO, contra sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA e DAVID VINICIUS DAVIDA,

julgou improcedente o pedido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 720/726 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente pela ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta do médico réu e o quadro apresentado pelo autora, conforme fixado em laudo médico produzido. Condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora, ora Apelante, interpôs recurso (fls. 729/738) tendo suscitado em preliminar cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova testemunhal bem como para realização de nova perícia por perito especialista e no mérito pleiteia a reforma da sentença com a procedência da Ação.

As contrarrazões foram juntadas nas fls. 742/750 e 751/756.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir apresentados pelas partes.

Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Conflito de Competência nº 108.138/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é o objeto da controvérsia e os fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do autor e orientam a fixação do Juízo competente, sendo irrelevantes aspectos acessórios ou eventuais desdobramentos do caso que não afetem diretamente esses elementos essenciais.

Assim, muito embora a Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba seja instituição privada, a demanda envolve discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado, pois a ré é prestadora de serviço público, cuidando-se de questão atinente à responsabilidade prevista no art. 951 do Código Civil, que alcança não

apenas os médicos, mas todos aqueles envolvidos no sistema de saúde, tendo em vista que **o atendimento foi prestado mediante convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS**, conforme se depreende da emenda à inicial de fls. 120: “A autora, vem esclarecer que o atendimento prestado pela Santa Casa de Misericórdia decorreu de atendimento público – SUS.”

Diante disso, em virtude da natureza das alegações e dos pedidos formulados pela autora na petição inicial, que tratam da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade das prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, incide, na hipótese, o disposto no art. 3º, inciso I.7, item "a", da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual é da Seção de Direito Público a competência para julgar recursos relativos às “(...) Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil;”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO CONVENIADO AO SUS - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 648/2014, ART. 3º, I.7 - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206925-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desse E. Tribunal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora